JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.231.02-10

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SIURB. Obras de recuperação da galeria. Córrego Tatuapé. Art. 24, IV, Lei 8.666/93. REGULAR. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

2.550ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 24.05.2011.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 055/SIURB/2002.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em recomendar à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras – SIURB que, em futuros casos da espécie, não obstante a premência e urgência dos fatos, atente aos prazos estabelecidos em lei para formalização tanto da nota de empenho como do instrumento contratual.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de abril de 2011.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Vice-Presidente no exercício da Presidência.

EDSON SIMÕES
Relator.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise do **Contrato nº 055/SIURB/2002**, celebrado entre a Secretaria de Infra-Estrutura Urbana - SIURB e Crisciuma Comercial e Construtora Ltda., tendo por objeto a recuperação da galeria de águas pluviais e serviços complementares do Córrego Tatuapé, junto à Rua Florindo Brás, no valor de R$ 1.260.123,00 (um milhão, duzentos e sessenta mil, cento e vinte e três reais). O referido ajuste foi firmado em caráter emergencial, com dispensa de licitação, com base no inciso IV do artigo 24, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93.

Em análise preliminar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu justificada a contratação com fundamento na emergência, bem como a escolha da contratada, deixando anotado que a urgência na contratação exigia apenas a observância do estabelecido no artigo 26 da Lei 8.666/93. Sugeriu o encaminhamento dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para o exame da justificativa dos preços e confirmação da existência prévia de recursos para o pagamento da obra.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle expressou-se pela regularidade formal do instrumento em análise. Comparando os preços pactuados, não apenas com aqueles aplicados a outras contratações emergenciais no mesmo período, mas também com os das tabelas utilizadas pela Origem, a Especializada entendeu justificados os valores do contrato, à exceção daquele sob a rubrica *"Preço Extratabela – PET 10"*, Execução de Estaca de Raiz em Solo, (diâmetro 200 milímetros e 7 metros abaixo do solo, inclusive materiais e injeção), tido como 45% acima do valor médio orçado pelo antigo Departamento de Edificações – EDIF.

Entretanto, frisou que esse item, no montante de R$ 1.186,77 (um mil, cento e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos), a preços de julho de 2001, correspondia a algo inferior a 0,1% do acumulado na medição final do contrato (R$ 1.226.765,69 – um milhão, duzentos e vinte e seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos).

Sugeriu, ainda, que fosse recomendada à Secretaria interessada a observância dos prazos legais, uma vez que a nota de empenho fora emitida em 20 de junho de 2002 e o contrato assinado no dia 27 daquele mês, apesar de a comunicação de despesa e a sua confirmação de emissão, respectivamente, pelo Superintendente de Obras e pelo respectivo Secretário, datarem de 15 e 18 de fevereiro do mesmo ano, ou seja, antes da emissão da nota de empenho e antes do início das obras, como requer a lei.

Oficiada, a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Obras, apresentou suas justificativas.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou seu parecer anterior, pela regularidade da contratação, relevando-se o atraso na formalização, tanto da nota de empenho, como do instrumento contratual, em razão de se tratar de contratação emergencial.

A Assessoria Jurídica reafirmou seu parecer pela regularidade do contrato e pela expedição de recomendação à Origem para que, nos casos futuros, cumprisse, com mais rigor, os prazos legais, no que foi seguida pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.

VOTO

Os serviços objeto do contrato em julgamento tiveram por escopo a reparação de trecho da galeria de águas pluviais do Córrego Tatuapé, junto à Rua Floriano Brás, transversal da Avenida Salim Farah Maluf, uma das vias de maior importância para o tráfego paulistano.

Tal galeria, depois de ter ruído, causou uma grande cratera, conforme demonstrado nos autos. Esse fato colocou em risco a estrutura de um dos acessos daquela Avenida, representando não apenas dano para a Administração, mas também uma ameaça à integridade física e a segurança dos munícipes que por lá circulam diariamente.

De acordo com o entendimento dos preopinantes a situação emergencial configurada, justifica eventuais falhas formais cometidas no decorrer da contratação, as quais não trouxeram prejuízos aos cofres municipais ou à perfeita execução do contrato, firmado em harmonia com todos os preceitos legais.

Diante de todo o exposto, com amparo nos posicionamentos exarados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, Julgo REGULAR o Contrato nº 055/SIURB/2002.

Expeça-se recomendação à Secretaria de Infra-Estrutura Urbana e Obras para que, em futuros casos da espécie, não obstante a premência e urgência dos fatos, atente para os prazos estabelecidos em lei.